



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 04 DE Dezembro DE 2020.

(Autoria: Professor Gilmar Miranda)

"Determina a nomeação exclusiva de servidores efetivos do ente promovente do certame para as comissões de licitação, pregoeiro e equipe de apoio. Bem como, a qualificação técnica contínua e específica dos indicados"

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições leais e regimentais, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A pessoa indicada para compor a Comissão de Licitação, especial ou permanente, a designação dos pregoeiros e equipe de apoio deverá ser escolhido dentre o quadro de servidores efetivos de carreira do ente promovente do certame.

Art. 2º. A administração estabelecerá política de pessoal que assegure, contínua e periodicamente, a capacitação dos pregoeiros, membros das equipes de apoio e das comissões licitantes através da capacitação em cursos, simpósios, fóruns e treinamentos voltados ao exercício de suas atividades.

Art. 3º. Cada servidor integrante da Comissão de Licitação, especial ou permanente, pregoeiro ou membro da equipe de apoio deverá participar de no mínimo dois eventos de capacitação, ao ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º. Onde desenvolver os trabalhos da Comissão de Licitação, especial ou permanente, pregoeiro ou membro da equipe de apoio não se admite o trânsito e permanência de pessoas estranhas ao processo licitatório.

Art. 5º. Os servidores indicados a comporem a Comissão de Licitação, especial ou permanente, designados como pregoeiro ou membro da equipe de apoio, poderão ser bonificados tanto na modalidade mensal como por trabalho desenvolvido.

Art. 6º. Vedado a administração contratar consultoria ou assessoria para conduzir os certames como se membro fosse.

§ único. É permitida a contratação para promoção de cursos de capacitação dos servidores e a confecção de parecer técnico sobre assuntos pontuais do processo licitatório, tais como laborar especificação técnica do edital.

Art. 7º. Apenas os servidores efetivos poderão atuar como fiscal de contrato. Para Obras atuará o Servidor Efetivo com o auxílio de uma consultoria técnica especializada.

Art. 8º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canarana (MT), 04 de Dezembro de 2020.

Gilmar Miranda
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Há no Brasil uma forte tendência à corrupção e baixa consciência quanto a necessidade ao combate das práticas ilícitas. No ambiente da administração pública o maior “câncer” é a corrupção. Neste sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE conceitua corrupção **como o abuso de agentes públicos e privados para obtenção de vantagens pessoais, aludindo não apenas ao recebimento de propina, mas incluindo a menção ao nepotismo, à fraude e à captura estatal.**

A Transparência Internacional – TI, entidade internacional dedicada ao combate à corrupção, também menciona que, em sentido mais amplo, a corrupção relaciona-se ao abuso de poder visando benefícios pessoais.

Ante a amplitude do conceito de corrupção e campo de abrangência, focaremos no processo licitatório, compras e execução de contratos públicos. Pois, pode-se afirmar que parte do resultado dos certames é definida prematuramente, já que, a depender das condições contidas no ato convocatório, sabe-se de antemão quem poderá participar da futura licitação e quem já estará de pronto afastado. Nos mercados em que restrito o número de atores, algumas definições bastam para reduzir ainda mais a amplitude da competição e, assim, dirigir o contrato antes mesmo de se conhecerem as propostas.

Segundo a TI, algumas posturas podem sugerir a presença de corrupção. São elas: 1) ausência de transparência no processo e na



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

tomada de decisões, impedindo o controle e monitoramento pelo público;
2) acesso inadequado à informação; 3) ausência de oportunidade para discussões públicas.

Acima temos as três posturas que podem sugerir corrupção. Agora, segundo a TI, alguns fatores indicados como sintomas de corrupção:

- 1. ausência ou existência de controle inadequado ou não confiável;**
- 2. ausência de controle parlamentar;**
- 3. ausência de interesse de investigar denúncias anônimas;**
- 4. não encorajamento de denúncias;**
- 5. ausência de sistema de proteção aos denunciantes;**
- 6. realização de auditorias superficiais ou "atrasadas"; e**
- 7. não publicação ou publicação tardia do resultado das auditorias.**

O Brasil ainda caminha lentamente em matéria de auditorias. O controle interno, mesmo exigido constitucionalmente, nem sempre está implementado e não raro carece de estrutura e independência.

O TCE/MT, nos autos do processo 35.980-7/2018, elaborou levantamento onde classificou o controle interno do município de Canarana no nível básico, sendo ainda consignado no Acórdão nº 97/2020 -TP, a determinação para que no prazo de um ano o Executivo implemente e aprimore as ferramentas de controle interno.

Assim, sobre tudo, quanto ao processo licitatório, segundo o art. 51 da Lei nº 8666/93 "a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**" (Destacamos.)

Podemos observar que ao longo das gestões municipais o departamento de compras tem estado sob a gerência de empresas de consultoria, ou seja, pessoas externas ao ente, e comandados por servidores nomeados, ou seja, vínculo precário com a administração.

Bem como, os servidores efetivos nomeados para as comissões não possuem especialização técnica desejada. Visando não apenas para fazer cumprir a regra do concurso público, mas igualmente para assegurar **a formação de um corpo permanente e qualificado que confira conhecimento organizacional ao aparelho público.**

Essa cultura de enraizar competências tem se mostrado vital na potencialização das capacidades da gestão pública. Nesse sentido, surgem **óbvias as vantagens de se adotar como regra geral a nomeação de servidores efetivos para o exercício das funções em apreço**, não apenas porque presumivelmente mais aptos ao seu desempenho, **eis que recrutados pelo filtro do certame público**, como também porque o caráter permanente do vínculo que entretém com o Município tende a reter conhecimentos no corpo administrativo e blindar contrapressões ou convites à corrupção.

A precariedade do vínculo dos servidores comissionados com o poder público, a permitir seu afastamento a qualquer tempo conforme ato



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

discricionário da autoridade nomeante, **sujeita-os a pressões várias que podem turvar a correta atuação na condução dos certames públicos.**

Para suprir e resolver a celeuma, a lei, nos permite restringir com a legislação municipal, comando estrito e direto, sem margem para interpretações, a obrigatoriedade quanto a composição da comissão permanente/especial de licitação o vínculo efetivo do servidor de carreira do ente promovente do certame.

Ainda, o invocado art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 é claro: "servidores qualificados". Resta evidente que seus membros, servidores públicos, na salvaguarda do interesse coletivo, devem deter habilitação específica para apreciar as propostas e conduzir os certames.

No mesmo passo, anote-se que a Lei Federal nº 10.520/02 exige do pregoeiro algumas habilidades específicas, conhecimento jurídico e técnicos razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (de abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição – o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro.

Para simplificar a questão, o art. 7º, parágrafo único, do regulamento federal do pregão comum determinou que somente podem ser designados como pregoeiros os servidores que tiverem realizado



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

“capacitação específica” para tanto. Deve-se interpretar a fórmula redacional como se referindo à realização de treinamentos e cursos voltados à atividade do pregoeiro (...) eis que o pregão demanda não apenas boa vontade ou vocação do servidor.

É necessário, o servidor, estar adequadamente treinado para a atividade. **Evidentes os reflexos de um tal salto qualitativo na preservação do erário, decorrência natural da aplicação do princípio da eficiência à gestão pública.**

Ante o exposto, concluímos, visando melhorar o controle e eficiência nos certames públicos municipais no sentido de que:

1. Na escolha dos membros da Comissão de Licitação, especial ou permanente, bem assim na designação dos pregoeiros, com o intuito de salvaguardar o interesse público e permitir a mais criteriosa e independente atuação do corpo técnico responsável pelo processamento das diversas fases do procedimento, sejam exclusivos aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame;
2. Observem, em atenção ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02, que a equipe de apoio deverá ser integrada, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;
3. Estabeleçam política de pessoal que assegure, contínua e periodicamente, a capacitação dos pregoeiros, membros das



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

equipes de apoio e das comissões licitantes através de cursos, simpósios, fóruns e treinamentos voltados ao exercício de suas atividades;

4. Desta forma não haverá necessidade de contratar agentes externos como consultorias ou assessorias, que por vezes usurpam da sua condição e exercem atividade fim. Executando atos inerentes e exclusivos da comissão ou pregoeiro. Desta forma, alcançaremos a economicidade e minimizaremos as interferências externas.

Este projeto de lei tem como objetivo dar 1) transparência aos certames; 2) minimizar os riscos de corrupção no processo de compra e execução dos contratos públicos; 3) visa criar mecanismos e assegurar ao Gestor meios para profissionalizar sua administração e buscar melhores resultados com a qualificação, reciclagem e aperfeiçoamento técnico do quadro de servidores efetivos; 4) buscar economizar com aquisição de bens e serviços dando ampla divulgação e assim assegurar maior concorrência nas compras públicas do município.

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Canarana (MT), 04 de novembro de 2020.

Gilmar Miranda
Presidente da Câmara Municipal